PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARDOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Processo nº 0018179-21.2019.8.26.0000
Órgão Especial.

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, já qualificada nos autos do **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE,** vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu Procurador Municipal que esta subscreve, em atenção ao r. despacho retro, manifestar-se sobre a petição de **fls. 1.553/1.572**.

Busca o Sindicato peticionário a suspensão a imediata suspensão do art. 3º da Resolução 001/2019, que trata da reposição dos dias parados pelo movimento grevista (**fls. 1.574**) e a determinação de que a procedimentalização da regulamentação dos dias parados seja feita pela via judicial.

Com o devido respeito, os pedidos devem ser indeferidos.

Quanto aos pedidos da suspensão do art. 3º da Resolução nº 001/2019 e procedimentalização da regulamentação dos dias parados seja feita pela via judicial, é possível ao ente público,

Secretaria dos Negócios Jurídicos Rua Orestes Morandini, nº 210 – Ribeirão Preto-SP – Fone: (16) 39686173

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.

independentemente do reconhecimento judicial ou não da abusividade da greve, promover os descontos dos dias parados em razão da greve deflagrada.

Observe-se quanto à questão envolvendo o pagamento da remuneração dos servidores aderentes ao movimento grevista, referente aos dias de paralisação, o entendimento do **Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456**, com repercussão geral reconhecida é no sentido de que a "*administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre"* (**STF,** RE 693.456, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe-238 Divulg 18-10-2017 Public 19-10-2017).

Tal entendimento é corroborado em sucessivos julgamentos do C. Supremo Tribunal Federal (*AI 824949 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23.08.2011; RE 399338 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 01.02.2011; RE 456.530/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 13.05.2010*) e do C. Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp 1450265/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014; MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012*).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.

Realmente, a suspensão do contrato de trabalho autoriza o desconto dos dias de paralisação. E a razão é simples: sem a prestação do serviço público, não pode haver correspondente contraprestação, salvo em situações excepcionais, como quando a greve tem por fundamento da falta de pagamento do salário.

Lícita, portanto, a redação do art. 3º da Resolução nº 001/2019 ao prever o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre.

Ademais, houve **apreciação judicial** determinando a manutenção de 100% dos servidores em atividade nas áreas da saúde, educação e assistência social e 50% dos servidores em atividade para a adequada execução dos demais serviços públicos prestados, elaborando inclusive escala emergencial de trabalho com funcionários para se evitar irreparáveis e irreversíveis danos à respectiva população atendida **(r. despacho de fls. 241/243), mantido após audiência preliminar (fls. 401/402) e ratificado por decisão do Exmo. Vice Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça em fls. 465/467**.

Conforme consta da petição inicial, o requerente ajuizou a presente ação visando declarar abusiva e ilegal a greve geral

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.

anunciada e decretada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ribeirão Preto, ora requerido. O processo foi considerado pelo juízo de primeira instância como um dissídio coletivo de greve e encaminhado para esse egrégio Tribunal, ensejo no qual foi realizada pela Vice-Presidência uma audiência para tentativa de conciliação, após a qual os autos foram distribuídos a esse colendo Órgão Especial.

A abusividade do movimento grevista e descumprimento por sua parte das decisões judicial proferidas neste processo estão comprovadas nos documentos de fls. 1.420/1.538.

A remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica[1] (**arts. 37, X e 39, § 4º da Constituição Federal**).

[1] **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – *Pretensão que envolve a Lei nº 3.041/2016 do município de Nova Odessa, que institui e regulamenta o banco de horas no âmbito do funcionalismo público municipal – Possibilidade de análise no âmbito estadual em razão de constar referência aos mesmos direitos na Constituição deste Estado – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Normas que não se referem diretamente a direito trabalhista e, assim, não interferem na competência privativa da União –* ***Relação institucional entre o servidor público estatutário e a Administração Pública que deve atender ao interesse público, seguir o princípio da legalidade e que não se confunde com aquela presente nos vínculos trabalhistas privados – Não aplicação direta da Consolidação das Leis do Trabalho – Inexistência de obrigatoriedade da realização de acordo ou convenção coletiva sobre as regras do funcionalismo, as quais dependem da edição de leis*** *– Norma municipal sobre banco de horas que não proíbe o mecanismo de pagamento, apenas assegura o direito constitucional de compensação por horas extraordinárias de serviço – Ação improcedente.* (**TJSP**; Direta de Inconstitucionalidade 2094763-03.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; **Data de Registro: 22/09/2016**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.

Os servidores públicos não têm direito, automaticamente, à reposição decorrente das perdas inflacionárias, cujo princípio rege a data-base. Tampouco há um parâmetro para a revisão de seus vencimentos (**arts. 37, X, primeira parte, e 61, §1º, II, a, CF/88; Súmula 679, STF**).

Isso porque, como é cediço, há distinções muito básicas entre o direito de greve entre trabalhadores privados e servidores públicos.

No que concerne aos servidores estatutários, entretanto, a Constituição Federal foi além, estabelecendo que o "*direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica*".

Como é cediço, o serviço público tem suas peculiaridades próprias. As principais bem ressaltadas pelo E. Ministro Eros Grau, quando do julgamento do condutor **Mandado de Injunção nº 712, STF**:

> *"Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital indivíduo ou empresa que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente, redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.

ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu serviço. ***O mesmo não se dá na relação estatutária,*** *no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. Vale dizer: a greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público". (...) Por isso é relativamente tênue, por exemplo, enquanto poder de fato dotado de capacidade de reivindicação social, a greve exercida no setor do ensino público. Como a falta da utilidade social somente será sentida a tempo mais longo, as paralisações aí praticadas permanecem durante largos períodos de tempo, até que as reivindicações às quais estejam voltadas sejam atendidas, quando e se isso ocorra*" (**STF, MI 712, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 25.10.2007**).

Assim sendo, quando decidiu o Supremo Tribunal Federal que, diante da inércia do legislador em editar norma específica para o direito de greve de servidores públicos, aplicar-se-ia a Lei de Greve dos trabalhadores comuns, decerto que tal aplicação não seria feita de maneira automática, seca e direta. Pelo contrário, sua aplicação deve ser avaliada especificamente no caso concreto.

Sobretudo porque também estão englobadas nos serviços de Educação as creches e pré-escolas, que, além de seu aspecto educacional, também prestam verdadeiro serviço assistencial, eis que auxiliam justamente a parcela mais empobrecida da população, já tão carente de serviços públicos eficientes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.

Não pode o munícipe aguardar indefinidamente o desfecho das negociações entre servidores e ente público, que, como retro mencionado, após semanas de paralisações, nada avançaram. Nesse sentido:

> **Agravo Regimental. Deferimento parcial de liminar que determinou a manutenção integral dos serviços ou atividades essenciais, inclusive os relacionados à Educação**. *Pleiteia o sindicato a revisão da decisão. Pedido de revogação. Impossibilidade. Embora não conste no rol exemplificativo da Lei 7.783/1989, a* ***Educação é tida como serviço essencial, não se mostrando, no presente caso, legítima a greve neste setor****. Agravo regimental improvido*. (**TJSP;** Agravo Regimental Cível 2119228-47.2014.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014)

Especificamente quanto ao tema relativo ao postulado reajuste salarial, aliás, é assente na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de o Poder Judiciário fixar judicialmente aumento na remuneração de servidores:

> Súmula Vinculante nº 37: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.

Ante o exposto, requer respeitosamente o indeferimento dos pedidos constantes na petição de **fls. 1.553/1.572**, reconhecendo-se a abusividade do movimento grevista deflagrado conforme documentos que instruem a petição inicial e documentos de **fls. 1.420/1.538, que demonstram o descumprimento da decisão judicial proferida em fls. 241/243, mantida após audiência preliminar (fls. 401/402) e ratificada por decisão do Exmo. Vice Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça em fls. 465/467**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

MARCELO RODRIGUES MAZZEI
Procurador do Município
OAB/SP 226.690

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES MAZZEI, protocolado em 16/07/2019 às 10:37 , sob o número WPRO19007805525.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0018179-21.2019.8.26.0000 e código CCAEAC4.